Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0134.17.006460-1/001
Relator:	Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do	Des.(a) Afrânio Vilela
Data do	16/03/2020
Data da	29/04/2020

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO.
1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.
2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas.
3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microssistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório.
4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela)

V.v.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente.2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sendo esse mais um fundamento capaz de justificar a inadmissibilidade do presente incidente. 4. IRDR não admitido. (Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto)

IRDR - CV Nº 1.0134.17.006460-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencida a Relatora, em ADMITIR O INCIDENTE.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA.

DES. AFRÂNIO VILELA
PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

Cuidam os autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por Pedro Henrique Carvalho Barreto, nos autos da Ação de Cobrança de Prêmio de Produtividade nº. 0064601.71.2017.8.13.0134 aviada contra o Estado de Minas Gerais e que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, alegando, em suma, que "tem conhecimento que uma série de outras ações deste gênero, com a mesma discussão jurídica foram opostas no estado, como pode se conferir no documentos anexos, com as movimentações de 100 ações em comarcas diferentes. Pelas características do direito em discussão, muitas outras ações que discutem o mesmo objeto deverão surgir nos próximos meses." Asseverou, ainda, que "a depender da distribuição dos processos, as demandas em primeiro grau tem apresentado resultados conflitantes, como pode-se conferir pela amostra de decisões arroladas nos autos. Tal situação apresenta uma ofensa ao princípio da isonomia, que não pode se perpetrar com julgamentos conflitantes em segundo grau. Para evitar tal situação, e, em nome da segurança jurídica, busca-se a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas." Pugnou, ao final, pelo acolhimento do incidente.

Processo distribuído por sorteio (fl. 55).

Na sessão de 20/03/2019, retirei o processo de pauta, após prevalecer o entendimento de necessidade de conversão do feito em diligência para o fim de obter o número de feitos pendentes de julgamento, conforme proposto pela em. Desª. ALBERGARIA COSTA.

Nesse passo, a NUGEP prestou informações no sentido de que houve a instauração dos "IRDR" nº. 1.0313.18.013431-1/001, 1.0313.18.013294-3/001, 1.0313.18.015251-1/001, 1.0313.18.008722-0/001, 1.0313.18.015250-3/001 e 1.0313.18.008717-0/001, em que se discute "sobre pagamento do prêmio por produtividade considerando a divergência de posicionamento das Turmas Recursais da Comarca de Ipatinga...", todos esses IRDR foram distribuídos a minha Relatoria e diante do equívoco reconhecido pelo próprio advogado dos suscitantes que pretendia a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Lei nº. 12.153/2009), declinei da competência para a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A NUGEP apontou, ainda, a existência outros dois IRDR envolvendo a controvérsia (IRDR nº. 1.0701.18.009399-2/001 - Relator Des. RENATO DRESCH; IRDR nº. 1.0000.18.068965-5/001 de minha relatoria), ambos suspensos até o deslinde do presente IRDR.

Noutro giro, a SEPAD prestou informações no sentido de que "por meio do RADAR identificamos 32 feitos em tramitação na 1ª Instância...", todavia, "em razão de não identificarmos um assunto específico para a demanda, não foi possível alcançar feitos em tramitação na 2ª Instância que contemplem a presente demanda."

Feitas essas considerações que reputo necessárias, passo ao julgamento do presente incidente, esclarecendo, desde logo, que os dados alcançados não mudaram o meu entendimento.

Nesse mister, destaco, por necessário, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, visando racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, prevendo:

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu

juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Destarte, adentrando ao juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre citar os artigos 976 e 977 do CPC/15, que dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;
II - pelas partes, por petição;
III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Sobre o tema, a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399)

Destarte, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

Posto isto, em que pese as divergências doutrinárias, alio-me ao entendimento esposado pelo Enunciado n.º 342 do Fórum Permanente de processualistas Civis - FPPC, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do tribunal, sendo imprescindível, portanto, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme verifica-se do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/15, que estabelece:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Assim, tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de que decorreu o incidente.

Novamente, valho-me do posicionamento de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.
(...)
Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (obr.cit., pág. 1399)

Também, FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA prelecionam na matéria:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária). (...)
Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.
Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, §1º, CF). O legislador ordinário pode - e isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias
(Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Editora Juspodivm, 2016, pág. 625)

Portanto, sendo necessário para admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR a demonstração da efetiva repetição de processos, do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, da questão unicamente de direito, bem como da causa pendente no tribunal, o presente incidente deve ser inadmitido, considerando, inclusive, a forma como aviado, eis que espelha, na verdade, o inconformismo da parte com a sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial da Comarca de Caratinga que, nos autos da Ação de Cobrança nº. 0064601-71.2017.8.13.0134, julgou improcedente o pedido inicial em 29/11/2017.

Nesse ponto, esclarece-se que não desconheço o precedente desta c. 1ª Seção Cível que inadmitiu o IRDR nº. 1.0056.16.003389-2/001, também relativo a processo que tramitou no Juizado Especial da Fazenda, sob o fundamento de que o incidente teria sido instaurado posteriormente ao julgamento do recurso inominado, constando, ainda, da ementa do referido julgado que "as Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial...", contudo, verifica-se do inteiro teor do referido julgado que a matéria, data vênia, naquela oportunidade, não foi objeto de consideração como ora deve ser, porquanto questões processuais relevantes foram consideradas para o afastamento da possibilidade de instauração do incidente :

EMENTA: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL - FIXAÇÃO TESE JURÍDICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE REJEITADO - ENCERRADO O JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL. 1 - As Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial; 2 - Encerrado o julgamento do recurso, preclui o direito de suscitar o IRDR.> (TJMG - IRDR - Cv 1.0056.16.003389-2/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 1ª Seção Cível, julgamento em 16/08/2017, publicação da súmula em 24/08/2017)

Destaco, neste ponto, que no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

Lei nº. 12.153/2009
Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2o No caso do § 1o, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
§ 3o Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Lei nº. 10.259/2001
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
§ 3o A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

Sobre a questão, trago à baila o magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

42. O pedido de uniformização da interpretação da lei
A Lei nº. 10.259/2001 criou um recurso que não encontra similar no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Trata-se de pedido de uniformização da interpretação da lei federal. Este é um recurso que exerce função análoga à do recurso especial fundado em dissídio jurisprudenciais (previsto no art. 105, III, c, da Constituição da República). O mesmo recuso aparece, também, no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do disposto na Lei nº. 12.153/2009, embora sem restringir seu cabimento à interpretação da federal.
(...)
Já no pedido de uniformização da interpretação da lei estar-se-á pedindo o reexame de certa decisão judicial, cabendo ao órgão julgador não só fixar a tese jurídica correta, mas aplica-la ao caso concreto. Este é, pois, recurso, sem qualquer dúvida.
(...)
Vê-se, pela leitura dos dispositivos, que o recurso de que ora se trata tem por finalidade assegurar a uniformização da jurisprudência dentro dos microssistemas do Juizados Especiais Cíveis Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, combatendo-se as divergências estabelecidas entre decisões de Turmas Recursais diferentes.
(...)
O que se augura é que a decisão proferida no pedido de uniformização de interpretação de lei seja capaz de funcionar como precedente para julgamentos futuros, uniformizando-se a jurisprudência das Turmas Recursais e, por conseguinte, harmonizando-se a aplicação da lei substancial, o que é instrumento poderoso de garantia da segurança jurídica. (Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. Editora Lumen Juris. Págs. 242/245)

Com efeito, seja pelo descumprimento do requisito expresso de causa pendente no tribunal (art. 978, p.u., do CPC/15), seja por já existir instrumento apto a assegurar a almejada segurança jurídica no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 18 da Lei nº. 12.153/2009), manifesto-me pela inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos - IRDR.

Por fim, obter dictum, não custa consignar que, embora se reconheça que este eg. Tribunal já julgou ações semelhantes à presente, relativas à cobrança de Prêmio de Produtividade, tem-se que, desde 23/06/2015, consolidou-se a competência plena e absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 23 Lei 12.153/09), o que significa dizer que, salvo excepcionais casos em que o valor da causa exceda a 60 (sessenta) salário mínimos, a presente matéria ficará restrita ao âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é mais um fundamento para justificar a inadmissibilidade do presente IRDR.

Com tais considerações, NÃO ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sem custas (art. 976, §5º, CPC/15).

DES. AFRÂNIO VILELA (PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

(SESSÃO DE 30/05/2018) I - QUESTÃO DE ORDEM

O presente IRDR foi suscitado nos autos da Ação de Cobrança de Prêmio de Produtividade nº. 0064601.71.2017.8.13.0134 proposta em face do Estado de Minas Gerais, em curso perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, cujo feito originário ainda continua naquela especializada.

Rogando vênia à eminente relatora, Desembargadora Teresa Cristina, tenho questão de ordem que ora apresento aos meus eminentes pares, sobre os seguintes pontos:

1) Possibilidade de dispensar a anexação do processo originário, de modo a promover o julgamento, afastando, assim, a necessidade de observância da regra estabelecida no parágrafo único do artigo 978 do CPC;

2) Avocação do feito em trâmite perante o Juizado Especial para fins de formação da tese, com posterior devolução do recurso para julgamento pelo Juízo competente;

3) Afetação de um processo, que verse sobre a mesma matéria e que esteja em curso perante este Tribunal, para fins de definição da tese neste incidente, passível de aplicação no âmbito dos Juizados Especiais, inclusive, por força do artigo 985, I, do CPC, com o correspondente julgamento da referida causa piloto por este Tribunal.

Assim, diante do impasse, entendo pertinente que este colegiado - uma vez que o IRDR é instituto novo e necessita de interpretação lógico-sistemática dos dispositivos legais que o disciplinam, mas que não exaurem a matéria - delibere sobre as questões pontuadas para fins de julgamento deste incidente e dos demais que a ele se assemelhem.

SESSÃO DE 19/02/2020 II - ESCLARECIMENTO SOBRE A QUESTÃO DE ORDEM ERIGIDA NA SESSÃO ANTERIOR

O julgamento deste incidente teve início em 30/05/2018, oportunidade em que o eminente Vogal, Desembargador Alberto Vilas Boas, após a eminente relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, posicionar-se pela inadmissibilidade do IRDR, pediu vista para exame da matéria, inclusive sobre a questão de ordem suscitada por este vogal.

Na referida sessão registrei que a deliberação deste Órgão deveria perpassar os seguintes pontos:

"a) Possibilidade de dispensar a anexação do processo originário, de modo a promover o julgamento, afastando, assim, a necessidade de observância da regra estabelecida no parágrafo único do artigo 978 do CPC;

b) Avocação do feito em trâmite perante o Juizado Especial para fins de formação da tese, com posterior devolução do recurso para julgamento pelo Juízo competente;

c) Afetação de um processo, que verse sobre a mesma matéria e que esteja em curso perante este Tribunal, para fins de definição da tese neste incidente, passível de aplicação no âmbito dos Juizados Especiais, inclusive, por força do artigo 985, I, do CPC, com o correspondente julgamento da referida causa piloto por este Tribunal."

Como visto, não cheguei a me posicionar sobre a admissibilidade ou não do incidente, limitando-me, à época, a lançar os pontos que, a meu sentir, no especialíssimo caso em análise, no qual se discute a possibilidade de instauração de IRDR a partir de um feito em trâmite perante o Juizado Especial Cível, deveriam ser apreciados por este Órgão de Formação de Precedentes.

Penitenciando-me pela sucinta explanação lançada na sessão pretérita, cumpre-me elucidar que não passou ao largo o fato de o primeiro ponto do questionamento, concernente à existência de recurso pendente de julgamento neste Tribunal, para fins de atender a exigência disposta no parágrafo único do artigo 978 do CPC, reportar-se à fundamentação explanada pela eminente relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para concluir pela inadmissibilidade do incidente.

Ocorre que o debate então proposto visava justamente aferir se a avocação de um processo em trâmite perante o Juizado Especial ou afetação de um processo, que versasse sobre a mesma matéria e que estivesse em curso neste Tribunal, poderia servir de arrimo ao atendimento da referida exigência preconizada no dispositivo legal acima mencionado, haja vista que a tese adotada pela eminente relatora também era defendida por este vogal.

Assim, as questões levantadas, especificamente nos itens II e III, estavam, a meu sentir, entrelaçadas aos ditames do parágrafo único do artigo 978 do CPC, o qual também encerrava, no meu pensar, requisito de admissibilidade do incidente.

Prestados os esclarecimentos concernentes à questão de ordem anteriormente suscitada, passo ao juízo de admissibilidade do presente incidente.

III - PENDÊNCIA DE RECURSO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL

Sobre a necessidade de existir um recurso em curso no Tribunal no qual se debate a questão de direito em que se ampara o incidente, a controvérsia dos posicionamentos perfilhados pelos integrantes desta 1ª Seção Cível reclamou uma análise mais acurada do tema.

Consequentemente, na pendência da apreciação da admissibilidade deste IRDR, após um estudo mais aprofundado do instituto, alterei o entendimento até então adotado, consoante se verifica do trecho da fundamentação lançada no acórdão de nº 1.0000.18.015868-5/001:

"(...) diante da literalidade da norma estampada no parágrafo único do artigo 978 do CPC, conclui, em princípio, tratar-se de requisito de admissibilidade do incidente, entendimento que vinha adotando até então perante esta 1ª seção cível, por considerar que, ao revés da adoção de um sistema de procedimento-modelo, então idealizado, o legislador teria optado pelo sistema de causa-piloto, no qual se exige a seleção de um caso concreto para aplicação da tese a ser observada nos demais processos versando sobre a mesma questão de direito.

Esse posicionamento encontrava eco no Enunciado de nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, verbis:

"A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Contudo, essa compreensão parece não se harmonizar com o decote do texto então atribuído ao §2º do artigo 988 do Projeto da Câmara dos Deputados, conforme acima registrado.
Destoa, ainda, da previsão contida no §1º do artigo 976, no sentido de que "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente".
Não fosse isso, referida exigência não se compatibiliza com a legitimidade atribuída ao juiz singular para suscitar o incidente, o que é expressamente assegurado pelo inciso I, do artigo 976 do CPC.
Partindo de uma visão menos formalista e mais coerente com os princípios da celeridade e da economia processual nos quais se baseiam o instituto, passo a comungar da orientação consubstanciada no enunciado de nº 22 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), que assim estabelece:

"A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Concluo, portanto, que a melhor interpretação a ser atribuída ao parágrafo único do artigo 978 do CPC, que retrata harmonia com os demais dispositivos que compõem o sistema e, inclusive, com a proposta encerrada no anteprojeto do referido codex, é no sentido de que o parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto (causa-modelo)." (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.18.015868-5/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 1ª Seção Cível, julgamento em 05/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)

Nesse mote, a partir do julgamento acima mencionado, passei a me posicionar no sentido de que a instauração do IRDR dispensa a seleção de um caso concreto, o que efetivamente ocorrerá quando suscitado em processo em curso neste Tribunal, situação em que o seu julgamento será realizado pela Seção Cível Competente para a fixação da tese.

É essa a orientação perfilhada no STJ, conforme se verifica do trecho da ementa firmada no voto do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o AgInt. no CC nº 147.784/PR:

"(...) MÉRITO: O AGRAVO INTERNO MERECE GUARIDA, PORQUANTO, NA FORMA DO ART. 1.036 CÓDIGO

FUX DE PROCESSO CIVIL, INEXISTE HIPÓTESE LEGAL DE PROCESSAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO EMBLEMÁTICO DE CONTROVÉRSIA. O IRDR TEM INSPIRAÇÃO EM INSTITUTO DO DIREITO ALEMÃO, ISTO É, UM PROCEDIMENTO-MODELO, DESTINADO A PRODUZIR EFICÁCIA PACIFICADORA DE MÚLTIPLOS LITÍGIOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PRESSUPÕE A ADOÇÃO DE CASOS-PILOTO, CONFORME PRETENDE O EMINENTE MINISTRO RELATOR" (AgInt no CC n. 147.784/PR, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 2/2/2018) - destaquei.

Superado esse primeiro tópico, prossigo a divergência no que se refere ao entendimento quanto à impossibilidade de instauração do IRDR a partir de uma causa pendente de julgamento perante o Juizado Especial.

III - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE A PARTIR DE CAUSAS EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O artigo 978 do CPC/2015, em seu caput, estabelece que:

" Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal".

Este Sodalício, por meio da emenda regimental de nº 06/2006, editada para fins de promover a necessária atualização do seu Regimento Interno, entre outras alterações, inseriu uma nova seção no referido diploma, dispondo sobre a competência das Seções Cíveis, verbis:

"Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas: (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
I - o incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;"

Em princípio faz-se necessário pontuar que o Tribunal de Justiça não é, obviamente, instância recursal das decisões lançadas nos Juizados Especiais, dispondo a lei, expressamente, sobre a competência das Turmas Recursais para esse desiderato.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 586.789/PR, com repercussão geral reconhecida, submetido à relatoria do e. Ministro Ricardo Lewandowski, sedimentou que "as Turmas Recursais não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados, tampouco, por via de consequência, aos Tribunais Regionais Federais".

Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido."(RE 586789, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00590)

Ocorre que a ausência de sujeição à jurisdição dos Tribunais de Justiça não exime os Juizados Especiais da observância das decisões oriundas do STJ, dos Tribunais Regionais Federais ou mesmo dos Tribunais de Justiça Estaduais. Vejamos:

A despeito de as decisões firmadas pelas Turmas Recursais não serem suscetíveis de recurso especial, consoante preconizado na Súmula 203 do STJ, inexistindo, portanto, a dita subordinação recursal, tanto a Lei 10.259/2001 como a Lei 12.152/2009, conferem ao STJ o papel de dirimir as divergências de cunho jurisprudencial e, ainda, sobre interpretação de Lei Federal.

No primeiro caso, o § 4º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 dispõe que se houver divergência entre a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e o STJ, cabe a este dirimir a controvérsia. No segundo, tem-se que o artigo 18, § 3º, da Lei n. 12.152/2009 estabelece que, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, se as Turmas Recursais de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes,

cabe ao STJ dar a palavra final.

No que tange à sujeição às decisões emanadas dos Tribunais Regionais Federais, a Súmula 428 do STJ assim estabelece: "Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária".

Já com relação aos Juizados Especiais Estaduais, o pleno do STF, em sede de apreciação dos Embargos de Declaração opostos no RE de nº 571.572/BA, concluiu pelo cabimento de reclamação ao STJ se o juiz ou Turma Recursal do Juizado Especial não respeitar a decisão deste Tribunal, com fundamento no art. 105, I, "f", da CRFB/1988, entendimento esse que deu origem à Resolução de nº 12/2009, voltada a disciplinar o processamento da medida no âmbito do STJ.

Contudo, com o advento da Resolução de nº 03/2016-STJ, por meio da qual foi promovida a revogação da Resolução de nº 12/2009, a competência para julgamento das reclamações manejadas em face das decisões do juizado especial que destoam da jurisprudência do STJ passou a ser dos Tribunais de Justiça.

Sobre o texto em comento, convém pontuar que embora o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na apreciação do incidente de nº 1.0000.16.039708-9/001, tenha se posicionado pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o STJ vem decidindo, monocraticamente, pela devolução dos autos a este Sodalício, ao fundamento de que a Resolução 03/2016-STJ por se tratar de ato normativo equiparado à Lei Federal, está sujeita ao controle abstrato e normativo apenas pelo STF, de modo que a decisão firmada na arguição acima mencionada, por possuir caráter concreto e difuso, possui efeitos "inter partes".

Eis o trecho da fundamentação exposta pelo Ministro Raul Araújo, na Reclamação de nº 38.014 - MG:

"...considerando que os atos normativos desta Corte, no caso as Resoluções equiparam-se a atos normativos federais, conclui-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somente pode ter exercido o controle concreto e difuso de constitucionalidade, pois o controle abstrato e concentrado, na hipótese de ato normativo federal, é de competência exclusiva do col. Supremo Tribunal Federal.
Assim, de trivial sabença, que, quando qualquer juiz ou Tribunal de Segundo Grau exerce o controle de constitucionalidade de ato normativo federal pela via incidental vincula apenas as partes do processo no qual o controle foi exercido.
Logo, a declaração de inconstitucionalidade incidental de norma jurídica federal promovida por Tribunais estaduais possui efeitos limitados inter partes, não ostentando eficácia erga omnes. Ademais, destaque-se que os Órgãos Judiciários de Superposição, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem, por óbvio, às decisões de Órgãos Judiciários de Segundo Grau." (publ. 27/05/2019).

Tem-se, portanto, que, independentemente da ausência de subordinação recursal, os Juizados Especiais, ainda que em caráter excepcional, estão sujeitos à observância das decisões emanadas do STJ, dos Tribunais Regionais Federais, e, por delegação, nos moldes da Res. 03/2016/STJ, também dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Logo, a inexistência de subordinação jurisdicional não obsta que o Juizado Especial aplique a tese única firmada em IRDR julgado perante o Tribunal de Justiça, conforme dispõe, literalmente, o artigo 985, I, do CPC:

"Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;"

Uma breve digressão sobre o trâmite do Projeto de Lei do Senado de nº 166/2010, o qual deu origem ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), revela que a proposta para que o IRDR pudesse ser admitido e apreciado também no âmbito dos Juizados Especiais, originariamente formulada pela Comissão Permanente de Processo Civil da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, não foi acolhida.

Do Parecer Final apresentado pelo Senador Vital do Rêgo, infere-se que a aventada incompatibilidade do texto substitutivo frente ao artigo 98, da CR/88, foi objeto de ampla análise, restando, ao final, afastada. Vejamos:

"Quanto ao art. 995 do SCD, que estende o alcance da tese jurídica fixada pelo pertinente Tribunal a toda área de sua jurisdição, com inclusão dos juizados especiais do respectivo estado ou região, é preciso reconhecer a sua adequação. De fato, contra a extensão dos efeitos do julgamento do incidente

de demandas repetitivas aos Juizados Especiais, ergue-se a tese da inconstitucionalidade, que, em um primeiro momento, falsamente convence. Alega-se, em suma, que, como a Carta Magna não deferiu competência recursal aos Tribunais para decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais, seria inconstitucional estender os efeitos de julgamentos feitos por aqueles aos Juizados. No entanto, essa não é a melhor leitura da Carta Magna. Em primeiro lugar, recorda-se que, no arranjo de competência desenhado pela Constituição Federal, com posterior esclarecimentos trazidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela legislação ordinária, o Superior Tribunal de Justiça (STF) assumiu o papel de, em última instância, pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, ao passo que o STF, o de uniformizar a interpretação da Carta Magna. Causas provenientes dos juizados especiais desaguarão no STJ ou no STF para uniformização de teses jurídicas, seja por conta da reclamação (admitida pelo STF para os Juizados Especiais Estaduais), seja na forma da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (para os Juizados Especiais Federais). Esse fato demonstra que a intenção do legislador é a de garantir, ao máximo, que todos os brasileiros tenham acesso a uma resposta jurisdicional uniforme. O incidente de resolução de resolução de demandas repetitivas segue essa orientação constitucional. Em segundo lugar, os Juizados Especiais e os Tribunais locais e regionais costumeiramente apreciam matérias jurídicas idênticas. Por exemplo, demandas de revisão de contratos bancários, com alegação de abusividade de taxa de juros, frequentam os Juizados Especiais e os Tribunais. A diferença é que, no âmbito dos Juizados, há valor de alçada. Nesses casos, diante de demandas multidinárias, a Constituição Federal, prestigiando o princípio da duração razoável do processo, sediada no art. 5º, e reconhecendo a competência dos Tribunais para pacificar o Direito no Estado ou na Região, empresta seu irrestrito beneplácito a que os Tribunais possam, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, garantir a solução de milhares de milhares de processos com teses idênticas de modo uniforme, com possibilidade de eventual provocação futura do STJ, corte incumbida da unificação nacional da interpretação da legislação infraconstitucional. O princípio constitucional da duração razoável do processo e o desenho de competência jurisdicional feito pela Lei Maior com olhos na busca de uma tutela jurisdicional efetiva e uniforme aos brasileiros de cada estado ou região aplaudem a solução empregada pelo caput do art. 995 do SCD. Portanto, é forçosa a manutenção do seu teor, com os ajustes redacionais que haverão de ser explicitados. (Parecer Final do Senador Vital do Rêgo - p. 177/178, fonte: www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1).

Aludida deliberação foi deveras acertada na medida em que, consoante bem explicitado no parecer final supra, eventual acolhimento certamente resultaria aumento da divergência, pois, dependendo do valor da causa, a Turma de uniformização e o Tribunal de Justiça poderiam julgar um IRDR sobre a mesma matéria, o que poderia dar azo a decisões divergentes numa mesma base territorial e para os mesmos jurisdicionados, na contramão dos princípios norteadores do novel instituto.

Com isso, tem-se por inequívoco que a intenção do legislador não foi outra, senão a irrestrita observância da tese emanada do incidente, cuja competência para julgamento foi reservada aos Tribunais, "a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal", não constaria do inciso I, do artigo 978, do CPC, a expressa ressalva quanto a sua aplicação, "inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;".

Constitui princípio basilar de hermenêutica o princípio que a Lei não contém palavras inúteis, primado do qual se extrai que quando a lei não faz distinção não cabe ao intérprete fazê-la.

Sendo a Lei Processual Civil taxativa ao estabelecer a competência do Tribunal para julgar o IRDR e, ainda, ao dispor sobre a aplicação da tese firmada a todos processos que versem sobre o mesmo tema, que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive, repita-se, àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, tem-se por afastada a possibilidade de interpretação da norma pelo julgador, o que, no caso, poderia inviabilizar o atendimento da norma cogente vista no artigo 926 do CPC, segundo a qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" - negritei.

Para corroborar esse posicionamento, releva anotar que, em 10/08/2018 o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao analisar o agravo interno interposto pela União contra decisão de indeferimento do pedido de suspensão de todos os processos em tramitação no País que veiculem a mesma controvérsia debatida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC, admitido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assinalou a mudança do posicionamento adotado na decisão agravada, afastando, por conseguinte, os dois obstáculos que lastrearam a decisão agravada, a saber: 1 - inadmissibilidade do IRDR, porque desvinculado do processo subjetivo; e 2 - inviabilidade de recurso especial que impugna acórdão que decide apenas a tese jurídica não julgando a causa.

Peço vênia para transcrever o trecho da fundamentação exposta por S.Exa. para afastamento dos obstáculos acima mencionados e, por conseguinte, dar provimento ao recurso para deferir a suspensão nacional vindicada:

"Quanto ao primeiro, além da fundamentação expendida pela agravante referente ao art.985 do CPC à e-STJ, fls. 249 -253, observo que, no julgamento de 25 de outubro de 2017, a Primeira Seção do STJ - colegiado competente para o julgamento do eventual recurso especial a ser interposto no TRF da 4ª Região contra o julgamento de mérito do IRDR objeto deste pedido - pronunciou-se sobre a natureza jurídica do incidente ao inadmitir o processamento nesta Corte de tramitação sob o rito dos repetitivos de conflitos de competência (AgInt no CC n. 147.784/PR, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 2/2/2018).
Na assentada, concluiu a Primeira Seção que o rito do IRDR "não pressupõe a adoção de casos-piloto, tratando-se simplesmente de procedimento modelar", reconhecendo, dessa maneira, a possibilidade de o IRDR ser admitido de forma desvinculada do processo subjetivo que ensejou a sua instauração.
Por outro lado, em relação ao segundo obstáculo - inviabilidade de recurso especial contra acórdão que se limita a definir tese jurídica e não a decidir o caso concreto - o Plenário do STF, analisando disposições do CPC/2015, concluiu pela possibilidade do julgamento de recurso extraordinário, mesmo diante da perda superveniente do interesse de agir, em superação ao entendimento consolidado no enunciado n. 513 de sua Súmula. Pinço do inteiro teor do acórdão proferido no RE 647.827/PR (Tema n. 571/RG), relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1/2/2018:

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão Geral. 2. Preliminar. A Perda superveniente do interesse de agir não impede o julgamento da tese. (sem destaque no original).Ministro Gilmar Mendes (relator): Ainda que assim não fosse, cumpre destacar a tendência da Corte no sentido de objetivar o recurso extraordinário, principalmente após a positivação do instituto da repercussão geral. [...] Notadamente, com o reconhecimento da repercussão geral, o processo passa a ter contornos objetivos, sendo necessária a definição da tese, independentemente da vontade das partes, uma vez que o próprio STF já entendeu que a questão de fundo precisa de ser discutida à luz da CF/88. Ministro Marco Aurélio (vogal): O fato de o Estado recorrente ter reconhecido que a recorrida não poderia ser alcançada pela expulsória, em razão da idade, não prejudica, ante a repercussão geral, a análise da matéria de fundo. Ministro Luiz Fux: A parte pode até desistir e, digamos assim, evitar que se analise o caso concreto, mas o processo já tem objetivação no momento em que transcende ao interesse da parte a repercussão geral." (SIRDR 9. - STJ - Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10/08/2018).

A argumentação exposta por S.Exa., além de reafirmar a conclusão alcançada pela Primeira Seção no julgamento do AgInt no CC 147.784/PR, no que pertine à possibilidade de admissão do IRDR desvinculado de um processo subjetivo que deu causa à sua instauração, ao deferir a suspensão pretendida, sinaliza a conformação do relator com o julgado emanado da Corte Superior do TRF-4, cuja ementa, sobre o assunto alvejado nesse tópico, ora se transcreve, em parte:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR. TESE JURÍDICA QUE REFLETE EM MAIS DE UMA SEÇÃO (ART. 18, V, DO REGIMENTO INTERNO). COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DEFLAGRAÇÃO DO INCIDENTE A PARTIR DE PROCESSO QUE TRAMITA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DEFINIÇÃO DA TESE A SER APRECIADA, QUE É ATINENTE À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - Requerida a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca de tese jurídica que compreende matéria cuja decisão refletirá efeitos em mais de uma Seção, a competência é da Corte Especial, nos termos do artigo 18, V, do Regimento Interno do TRF4. - Consoante entendimento majoritário da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos dispositivos do CPC que versam sobre o IRDR, em especial os artigos 976, 977, 978 e 985, deve ser conferida interpretação ampliativa. Segundo a posição da douta maioria, o novo Código de Processo Civil, ao valorizar os precedentes, privilegia a segurança jurídica e estimula a uniformização da interpretação acerca das questões jurídicas. - Nessa linha, ao conferir ao Tribunal de apelação a competência para decidir o IRDR, com aplicação explícita do resultado do julgamento a todos os processos que tramitem na sua área de jurisdição, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou Região, o CPC, no mínimo implicitamente, admitiu que os incidentes sejam instaurados a partir de processos que tramitam nos juizados especiais. - Assim, demonstrada a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão, que é unicamente de direito, e presente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve o incidente ser conhecido. - Conhecido o incidente, define-se que a questão jurídica a ser apreciada é a seguinte: na definição do valor a ser considerado para deliberação sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, inclusive

para efeito de renúncia, algum montante representado por parcelas vincendas deve ser somado ao montante representado pelas parcelas vencidas? (TRF4 5033207-91.2016.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/10/2016)"

Assim, partindo da premissa de que o IRDR pode ser instaurado independentemente da existência de uma causa submetida a julgamento na segunda instância, configurando, portanto, um procedimento-modelo, chega-se a conclusão quanto à possibilidade de sua instauração por meio de ofício expedido pelo Juiz do Juizado Especial Cível (art. 977, I, do CPC/2015), conforme, inclusive, estabelece o enunciado nº 21 da ENFAM: "O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais".

Aliás, esse é o entendimento majoritário adotado pela 2ª Seção Cível deste Tribunal:

"EMENTA: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. REQUISITO DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INAPLICÁVEL. É possível a instauração de IRDR sendo a Ação paradigma originária do Juizado Especial, não se aplicando, nessa hipótese, o requisito do art. 978, parágrafo único, do CPC. V.V.P IRDR - ENDEREÇAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO INTUITO DE AFETAR E ESTABILIZAR DEMANDAS SUPOSTAMENTE REPETITIVAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ÓRGÃO (TJ) QUE NÃO INTEGRA O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA DO TJ PARA JULGAR O RECURSO PILOTO - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 976, I E II DO CPC/15, O IRDR HÁ DE SER INADMITIDO.
1 - Tendo o IRDR a finalidade dúplice de fixar a tese jurídica repetitiva e de, simultaneamente, julgar o recurso piloto, não há como endereçá-lo ao Tribunal de Justiça quando a divergência diz respeito a supostas decisões conflitantes proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que o TJ não integra o microssistema dos Juizados Especiais, cuja revisão dos julgados singulares é, segundo a Lei 9.099/95, afeta aos colégios recursais, compostos por Juízes de Direito em exercício no 1º grau de jurisdição.
2 - Ausentes requisitos cumulativos do art. 976, I e II do CPC/15, o IRDR há de ser inadmitido." (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.090193-0/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 2ª Seção Cível, julgamento em 26/02/2018, publicação da súmula em 15/03/2018)

Convém frisar que embora o julgado acima mencionado se reporte a uma causa originada do Juizado Especial Cível, cuja lei de regência, Lei nº 9.099/95, nada dispõe sobre a uniformização de jurisprudência, omissão esta não verificada na Lei nº 10.259/2001, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, ainda, na Lei nº 12.153/2009, que regula sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, esse fato, per si, não obsta a admissão do incidente por este Tribunal.

O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das referidas leis, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microssistema dos juizados especiais.

A uma, porque a decisão uniformizada carece de força vinculante; A duas, porque não alcança os Juizados Especiais Cíveis, cuja lei, repita-se, não contém previsão sobre o referido instituto; e, a três, por não viabilizar a pacificação da jurisprudência entre Juizados Especiais e Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Demais disso, outro não foi o entendimento manifestado por esta 1ª Seção Cível, em recente julgamento do IRDR de nº 1.0433.19.004292-2/001, conforme trecho da ementa extraída do voto vencedor, firmado pelo eminente Desembargador Renato Dresch:

"Para que seja suscitado o IRDR, é preciso que haja uma causa pendente no Tribunal, o que, contudo, não obsta que a parte ou o juiz, suscite ou requeira ao tribunal que suscite, numa das causas ali pendentes, o incidente, bastando que seja definida a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais;" - destaquei.

O desate sobre a tormentosa celeuma apresentada neste IRDR, mecanismo processual ainda carente de interpretação mais aprofundada pela doutrina e pela jurisprudência, deve se orientar pela concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, os quais, em termos processuais, reclamam que uma mesma questão de direito, ainda que decidida por juízes distintos, receba idêntica solução.

A interpretação da lei processual à luz do texto constitucional encontra previsão expressa no artigo 1º do CPC/2015:

"O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código."

Como sabido, nos Juizados Especiais tramitam inúmeros feitos de natureza repetitiva, o que reclama o enfrentamento, nos moldes do incidente previsto na Lei Processual Civil, cuja competência para julgamento foi atribuída com exclusividade aos Tribunais, condição não ostentada pelas Turmas Recursais.

Não é razoável que um processo submetido à competência Juizado Especial, seja em razão da matéria ou do valor atribuído à causa, não possa ser dirimido a partir de tese única, a ser firmada por este Tribunal em sede de IRDR, único instrumento processual suscetível de conferir tratamento uniforme e célere a todas as demandas em curso no Poder Judiciário Estadual, quando a legislação processual não prevê qualquer óbice nesse sentido, pelo contrário.

Destarte, a teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante os Juizados Especiais Cíveis ou Juizados Especiais da Fazenda Pública de Minas Gerais deve ser julgado por este Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas.

Ante o exposto, com renovada vênia à eminente relatora, não reconheço a existência de impedimento à instauração do incidente a partir de causas em trâmite nos Juizados Especiais, razão pela qual passo ao exame quanto à presença dos pressupostos positivos e negativos, objetivamente estabelecidos no CPC/2015.

III - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE "IN CONCRETO"

3.1) PRESSUPOSTOS POSITIVOS

O artigo 976, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece os pressupostos necessários para a admissibilidade do IRDR:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Assim, o IRDR tem por finalidade manter a unidade da jurisprudência deste Tribunal e, dessa forma, eliminar o risco de decisões diferentes sobre a mesma questão de direito.

Na espécie, resta incontroversa a multiplicidade de ações de cobrança propostas no Juizado Especial da Fazenda Pública nas quais se discute o direito de percepção do servidor do Poder Executivo ao recebimento do prêmio de produtividade.

O relatório exposto na petição inicial corrobora a multiplicidade de feitos versando sobre o tema (docs. de ordem nº 01), o que, inclusive, é confirmado pelo Estado de Minas Gerais, conforme memorial acostado sob nº de ordem 37, e, ainda, por meio da petição trazida sob nº de ordem 53.

De outro lado, o requerente demonstrou a divergência de entendimento das Turmas Recursais diferentes (docs. de ordem nº 08, 09 , 10, 16, 27 e 28).

Dessa forma, o tratamento anti-isonômico conferido às partes é capaz de gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados e também de abalar a credibilidade no Poder Judiciário, em virtude da variedade de desfechos conferidos a ações que versam sobre uma mesma questão jurídica.

3.2 - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 976, §4º, do CPC, prevê como pressuposto negativo à inadmissibilidade do IRDR a demonstração de que "um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tenha afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

As informações prestadas pelo NUGEP - Núcleo de Gestão de Precedentes - revelam a existência de outros incidentes versando sobre o mesmo tema, não indicando, contudo, a afetação da matéria em recurso em trâmite nos Tribunais Superiores, o que, permito registrar, seria mesmo pouco provável.

Isso porque, o dissenso jurisprudencial que motivou o pedido de instauração deste IRDR refere-se à interpretação do artigo 39, da Lei Estadual de nº 17.600/2008, que "disciplina o acordo de resultados e o prêmio por produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências".

Trata-se, pois, de interpretação de direito local, matéria insuscetível de análise pelos Tribunais

Superiores e, por conseguinte, de ensejar a afetação de recursos nas referidas instâncias recursais. É o que estabelece a Súmula de nº 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

O enunciado é aplicado, por analogia, pelo Superior Tribunal de Justiça, para inadmitir o processamento de recursos nos quais se busca a modificação do entendimento externado pelas instâncias ordinárias com base em interpretação de direito local.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/04. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao direito ao benefício reclamado - feita com base na interpretação do direito local (Lei Complementar 59/2004) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido (AgRg. no AREsp. 650.719/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015)."

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AUDITOR FISCAL.PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. Em hipótese semelhante, esta Corte decidiu que "embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, art. 267, VI, do Código de Processo Civil, as razões recursais envolvem tema de índole local (Lei Complementar paranaense n. 92/2002) e normas destituídas de natureza de lei federal (Resolução n. 36/2005), o que torna inviável a apreciação da insurgência por esta Corte, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" (REsp 1.372.753/PR, Rel.Ministro Humberto Martins, DJ 26/06/2013).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1390152/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

Nessa toada, demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática.

Isso posto, com renovada vênia aos eminentes pares que adotaram entendimento de outro norte, ADMITO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e declaro que o seu objeto consiste em "analisar a existência ou não do direito à percepção do prêmio de produtividade, previsto na Lei Estadual de nº 17.600/2008, pelos servidores públicos do Poder Executivo.

Em consequência e independentemente de publicação do acórdão, determino a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, eventualmente pendentes de julgamento no âmbito da 1ª à 8ª e 19ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e na 1ª Instância, bem como os que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e nos Juizados da Fazenda Pública do Estado (art. 982, I, CPC/15).

Comunique-se à 1ª Vice-Presidência deste e. Tribunal de Justiça e ao NUGEP para dar a necessária publicidade à admissão deste incidente, inclusive a menção ao seu objeto.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias.

Remetam-se oportunamente o incidente para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

1 - A espécie em exame.

Cuida-se de requerimento feito por Pedro Henrique Carvalho Barreto objetivando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas a fim de ser estabelecida uma diretriz no que concerne ao direito à percepção do prêmio por produtividade (e-doc nº 1).

Conquanto a inicial fosse superficial no que concerne à especificação do que se postula nesta instância, é certo que por meio da petição contida no e-doc nº 15, o requerente fez um aditamento e melhor esclareceu a dimensão de sua pretensão.

E, no âmbito desta manifestação, deixou-se claro que tramitam nas Unidades Jurisdicionais do Juizado da Fazenda Pública um número relevante de ações que objetivam cobrar do Estado de Minas Gerais o desembolso do denominado prêmio por produtividade cuja origem remonta ao art. 39, § 7º, CR.

A cobrança formulado por meio de diversas ações ordinárias repousa no fato de que o Estado de Minas Gerais interrompeu o pagamento desta vantagem a partir de 2012 a determinados servidores e não o fez em relação a outros.

Após mencionar a existência de diversos processos sobre o tema e indicar como representativos da controvérsia dois recursos inominados em tramitação na Turma Recursal da Região Metropolitana de Belo Horizonte (processos nº 9095179.97.2017.813.0024 e 9088762.31.2017.813.0024), o requerente enfatizou que as Unidades Jurisdicionais têm posicionamento diverso sobre a interpretação do art. 39, da Lei Estadual nº 17.600/2008.

Daí, haver sido proposto ao colegiado que fixasse tese no seguinte sentido:

Reconhecer que o prêmio por produtividade possui fundamento constitucional (art. 39, § 7º, CR/88), disciplinado pela Lei Estadual n.º 17.600/08 até 27/07/2016, configurando quebra de isonomia (art. 5º, caput, CR/88) e afronta aos princípios da legalidade, moralidade e pessoalidade (art. 37, caput, CR/88) o pagamento a apenas alguns dos servidores estaduais, devendo ser levando em consideração os balanços orçamentários de 2012 para o pagamento do prêmio de 2013; de 2013 para o pagamento de 2014 e assim sucessivamente, a teor do art. 39 da Lei Estadual n.º 17.600/08, sendo que o resultado fiscal de cada ano a ser levado em consideração é a publicação oficial estampada no Jornal Minas Gerais no último dia do mês de janeiro de cada ano.

2 - A necessidade de ser acolhido o pedido de aditamento feito pelo requerente.

Malgrado a e. Relatora tenha indeferido o pedido de aditamento em razão de o processo, àquele momento, estar incluído em pauta (e-doc nº 29), creio que é possível superar esse obstáculo nessa sessão de julgamento para acolhê-lo.

É que a inicial submetida à apreciação do colegiado beirava à inépcia na medida em que não declinou, de forma clara e objetiva, qual seria a tese jurídica a ser objeto de padronização pelo Tribunal.

Todavia, esta imperfeição formal foi suprida pela manifestação feita no e-doc nº 15, inclusive com a juntada de outros documentos que são úteis para conhecer a existência da repetição de processos no âmbito do Juizado Especial, a divergência de entendimento jurídico entre os Juízes e a dimensão objetiva da tese cuja análise é feita ao colegiado.

Por conseguinte, acolho o aditamento à inicial para considerar os argumentos desenvolvidos pelo requerente como subsídio para o juízo de admissibilidade do IRDR.

3 - A instauração de IRDR com apoio em causas que somente tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Os Juizados Especiais foram incorporados ao sistema normativo brasileiro por meio do art. 98, I, CR, objetivando garantir o amplo acesso à justiça em face de causas de menor complexidade ou expressão econômica.

Malgrado a primeira iniciativa legislativa sobre o tema tenha sido a Lei nº 7.244/84 - que facultou aos Estados-membros a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas cuja competência abrangia as causas previstas no art. 3º, I a III e aquelas cujo valor econômico não fosse superior a 20 salários mínimos - é certo o texto constitucional institucionalizou os Juizados Especiais como parte integrante do Poder Judiciário.

Nesse contexto, afirmou o legislador constituinte que a União e os Estados criariam os "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipótese previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

É certo que, progressivamente, o legislador cuidou de implantar esses Juizados Especiais, a começar pela Lei nº 9.099/95 que adotou, como critério de menor complexidade a matéria (art. 3º, II, III IV) e no valor da causa (art. 3º, I), observada quanto a esta última as restrições indicadas no § 2º do art. 3º.

Outrossim, a utilização do procedimento do Juizado Especial Cível seria facultativo a teor da interpretação dada pela doutrina ao § 3º do art. 3º.

Em seguida, foram editadas, respectivamente, as Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009 que instituíram os Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal e os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e Municípios, e, após definir a competência como absoluta (art. 3º, § 3º e art. 2º, § 4º), é certo que ambas as leis passaram a definir a menor complexidade pelo valor da causa, com a exclusão peremptória de algumas espécies de ação que não poderiam ser julgadas pelos citados órgãos

jurisdicionais (art. 3º, caput, e § 1º e art. 2º, caput e § 1º).

Esse modelo de definição de menor complexidade, como critério definidor da competência dos Juizados Especiais Cíveis da União e da Fazenda Pública do Estados e Municípios, baseado somente no valor da causa - e com o afastamento de algumas demandas - criou um sistema de sobreposição de competências entre os processos dos Juizados Especiais e aqueles que tramitam na justiça comum quando o valor da causa for superior ao indicado na lei.

Em outras palavras, ao eleger a menor complexidade, como critério definidor da competência, por meio do valor da causa, o legislador não percebeu que estaria estimulando a insegurança jurídica na medida em que é possível, em tese, que duas demandas iguais - uma que tramita no Juizado Especial e outra no juízo comum em razão do valor de alçada ser superior ao que prescrevem as Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009 - receberem soluções jurídicas distintas.

Sobre o tema, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Odilon Romano Neto, enfatizam que:

Essa incompleta e inadequada compreensão da mudança de paradigma constitucional quanto à competência dos Juizados Especiais resultou, em especial nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, numa sobreposição de competências (sob o aspecto material) dos Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, de um lado, e das Varas Cíveis e respectivos Tribunais Estaduais ou Federais, de outro, da qual resultarão dificuldades não equacionadas na temática da uniformização de jurisprudência, conforme abordaremos no próximo tópico deste estudo. - (Revista de Processo nº 245)

Por certo, ciente de que no âmbito dos Juizados Especiais poderia ocorrer algum dissenso quanto à interpretação do direito material - as questões processuais estão excluídas - o legislador instituiu, nas Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009 o denominado pedido de uniformização de jurisprudência.

Esta espécie de incidente objetiva harmonizar a divergência oriunda dos julgamentos das turmas recursais acerca de determinada questão jurídica de direito material.

Todavia, ainda que o CPC autorize suspender os processos que tramitem no Estado (art. 982, I) quando da admissão do IRDR e autorize que a tese jurídica seja aplicada aos processos cíveis que estejam em andamento nos Juizados Especiais (art. 985, I), é preciso compreender que a instauração de IRDR fundado em processos que somente tramitem nos Juizados não constitui uma providência que a torne compatível com o art. 98, I, CR.

Com efeito, não desconheço que a estrutura administrativa dos Juizados Especiais seja parte integrante do Poder Judiciário Estadual, mas é indispensável reconhecer, com todas as consequências negativas que isto pode ter, que este organismo judicial possui autonomia decisória que não autoriza permitir que o IRDR possa ser instaurado somente a partir de causas ou de recursos que neles tramitem.

Nesse particular, se as amostras das causas recolhidas para legitimar a instauração do referido incidente estão unicamente localizadas nos Juizados Especiais Cíveis, quer no que se considera ser a instância de origem, quer na esfera recursal perante as Turmas Recursais, torna-se claro que haverá uma ingerência hierárquico-funcional do Tribunal de Justiça sobre a jurisdição por aqueles prestada.

Isto ocorrerá quer se qualifique o IRDR como uma causa-piloto, quer seja compreendido como um procedimento-modelo, se observada a divergência doutrinária que há sobre a natureza jurídica do incidente.

Sobre o tema, creio que devo reformular o entendimento que até então adotei - talvez influenciado pelo fato de a larga maioria dos IRDR's ter sido originária de recursos em tramitação no Tribunal de Justiça e por iniciativa dos relatores - para reconhecer que ele constitui um incidente autônomo no qual deve haver a cisão cognitiva e decisória.

A doutrina afirma que durante toda a tramitação do projeto do novo CPC no âmbito legislativo, o IRDR foi concebido como um procedimento incidental autônomo no qual seria possível fazer um julgamento abstrato de um questão de direito controvertida a partir de um processo-modelo. Haveria uma cisão cognitiva e decisória porquanto o órgão fracionário do Tribunal somente julgaria o incidente e definiria a tese jurídica, enquanto incumbiria ao órgão julgador do recurso ou causa aplicá-la e solucionar todas as demais questões do caso concreto. Isto autorizaria requerer o IRDR a partir de processos que ainda estivessem tramitando na primeira instância.

Todavia, no desfecho do processo legislativo introduziu-se o parágrafo único do art. 978, CPC, segundo o qual "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

Esta regra parece ter privilegiado a denominada causa-piloto e teria sido estabelecida uma regra de unidade e julgamento na qual o tribunal julgaria não somente o incidente, mas também o recurso ou causa originária. Essa regra comporta exceção, pois quando ocorrer a desistência do recurso, não ficará

prejudicado o incidente (art. 976, § 1º, CPC).

O posicionamento mais coerente com a natureza jurídica do IRDR é o de considerá-lo um procedimento-modelo, e, nesse particular, é conveniente destacar a doutrina de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes sobre o tema:

Embora haja algumas controvérsias, as características adotadas pela versão final do Código permitem apontar, ao menos em uma primeira análise, tratar-se de procedimento incidental autônomo, de julgamento abstrato - ou objetivo - das questões de direito controvertidas, comuns às demandas seriadas, a partir de um processo-modelo. Não haverá julgamento da causa propriamente dita, mas apenas a definição jurídica da questão jurídica controvertida, que será posteriormente adotada nas demandas repetitivas fundadas em igual questão.

Há, portanto, uma cisão cognitiva e de julgamento. A tese jurídica será firmada no procedimento incidental, em que se haverá reproduzido o "modelo" que melhore represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões, a qual será aplicada posteriormente a tais casos, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa, momento em que compreenderá também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns. - (Comentários ao CPC. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.273).

Existiriam, segundo o referido autor, alguns elementos que confirmariam esta natureza do incidente:

a) a própria nomenclatura adotada, "incidente", permite concluir que não se trata de julgamento da causa propriamente dita, porque razão não haveria para a segmentação em um procedimento incidental neste caso;

b) a restrição à análise e definição das questões jurídicas confirma este caráter, há que a análise dos fatos, e, por consequência, da completa pretensão do autor do processo de onde se originar o incidente, fica afastada (art. 976, § 1º);

c) a cisão cognitiva evidencia-se, ademais pela autonomia do procedimento incidental em caso de desistência ou abandono da causa (art. 976, § 1º), o que, aliás, não é estranho no ordenamento jurídico nacional. (...) Em suma, portanto, a lei diferencia o procedimento principal originário do procedimento incidental, o qual gera espaço de resolução coletiva da questão, que afetará inúmeros outros casos e que, por isso, não pode ser obstaculizado pela vontade individual do desistente ou de quem deu causa ao abandono;

d) a possibilidade de instauração do incidente por iniciativa do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 977, III), reforça a tese. Ora, se tais órgãos não formularam pretensão no processo originário (individual ou coletivo) e não são partes do conflito judicializado, não faltam razões normativas para impedir que assumam a condução para julgamento da causa. - (obra citada, p. 1.274).

Na realidade, o IRDR tem por objetivo fixar tese jurídica; ele não pode ser assimilado a uma lide subjetivada nos moldes tradicionais. Conforme enfatiza Sofia Temer, mesmo na desistência do processo-piloto, ocorre a dessubjetivização necessária para a fixação da tese jurídica. No contexto do julgamento do IRDR não se objetiva o julgamento de lide porque a preocupação externada pelo legislador é no sentido de tutelar o direito objetivo mediante a resolução coerente de um conflito normativo. A tutela do direito subjetivo das partes ficará em um segundo momento.

Por isso, é inegável a proximidade que há entre o IRDR e o Incidente de Inconstitucionalidade ou com o processo objetivo de controle da constitucionalidade. Na ótica da referida autora, por meio do IRDR deseja-se resguardar a unidade, coerência e validade do ordenamento jurídico mediante uma tutela designada pela dessubjetivação, uma tutela jurisdicional de natureza atípica porque não é vocacionada a solucionar um conflito subjetivo de interesses específico.

A regra do art. 978, parágrafo único, CPC, funcionaria, então, como uma regra de prevenção do órgão incumbido de apreciar o IRDR para o julgamento do processo do qual tenha se originado o referido incidente. E, assim, se o incidente for suscitado a partir de um recurso ou causa originária do tribunal, nada obstaria que o colegiado pudesse, após a definição da tese jurídica, julgar um ou outro.

Consoante é possível observar, não seria admissível que o IRDR fosse instaurado, de forma autônoma e sob a ótica do procedimento-modelo, somente apoiado em casos que tramitam no Juizado

Especial e aguardam sentença de mérito ou julgamento de recurso. O Tribunal de Justiça faria valer uma hierarquia decisória para orientar o julgamento de causas que somente tramitam no Juizado Especial, quando no âmbito da lei federal que instituiu o Juizado Especial da Fazenda Pública existe o pedido de uniformização.

A situação seria ainda mais difícil de ser solucionada na hipótese de o IRDR ser originado de recursos pendentes de julgamento na turma recursal e se se adotar a argumentação no sentido de que o incidente espelha a denominada causa-piloto, o que permitiria a aplicação do art. 978, parágrafo único, CPC. É que, neste caso, o referido dispositivo processual chocar-se-ia com a regra do art. 98, I, parte final, CR, segundo o qual o julgamento dos recursos, na esfera da competência do Juizado Especial, deve ser realizado por turmas integradas por juízes de primeiro grau.

É lícito admitir, portanto, que a intervenção direta do Tribunal de Justiça na solução de causas da alçada do Juizado Especial não pode se materializar sob a perspectiva de um julgamento de IRDR realizado por uma Seção Cível que aquele integra.

Não desconheço, por fim, que ao dispor sobre o procedimento do IRDR tenha o legislador feito menção à possibilidade de os efeitos da decisão que define a tese jurídica abranja as causas que abranjam os processos que tramitem nos juizados especiais (art. 985, I, CPC).

Mas, apesar das críticas que este preceito recebeu de alguns doutrinadores, seria possível assimilar a necessidade de sua aplicação quando ficar evidenciada a existência de causas sobrepostas, de causas que se repetem no âmbito da justiça comum e dos juizados especiais quando o único fator distintivo entre elas é o valor da causa.

Neste caso deve predominar o papel institucional que o Poder Judiciário possui de garantir a isonomia e a segurança jurídicas (art. 926, CPC), e assim, o reflexo indireto que os efeitos da estabilização da decisão proferida no IRDR irá projetar sobre os juizados especiais, de certa forma, irá colaborar para compensar a dispersão de demandas entre estes organismos jurisdicionais do Estado.

Dentro dessa perspectiva e pensando o IRDR como um procedimento-modelo - que possui autonomia em face das causas que o deram origem - considero possível que a demonstração da repetição de causas abranja aquelas que estão na justiça comum e nos Juizados Especiais.

Desta forma, consegue-se permitir que o Tribunal de Justiça, em relação a todos os organismos jurisdicionais que o integram, possam dispor de uma diretriz jurídica e argumentativa forte e que possa obviar os dissensos de interpretação tão comuns quando ocorre uma dispersão de causas desta natureza.

Daí, a razão que poderia justificar a existência do art. 985, I, CPC, que autorizar estender para os Juizados Especiais os efeitos do julgamento realizado no IRDR.

Sendo assim, não é possível que causas que somente tramitem nos Juizados Especiais, inclusive nas suas turmas recursais, possam justificar a instauração do IRDR, haja vista que neles existe o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais sobre direito material.

4 - O exame do caso concreto.

Na espécie em exame o IRDR foi suscitado mediante a indicação de casos já julgados por alguns Juizados Especiais nos quais as sentenças de mérito ofereceram soluções jurídicas distintas a um mesmo caso.

Todavia, no âmbito do pedido de aditamento feito no e-doc nº 15, o requerente indicou recursos pendentes de julgamento na Turma Recursal de Belo Horizonte, Betim e Contagem como amostras destinadas a proporcionar a admissão do incidente (processos nº 9071570.85.2017.813.0024, 9093829.74.2017.813.0024, 9095179.97.2017.813.0024 e 9088762.31.2017.813.0024).

Outrossim, no e-doc nº 26 há uma planilha que indica os processos individuais que parecem ser idênticos e demonstram, em princípio, que a repetição existe e abrange cerca de 225 processos iguais.

Mas, conforme externei anteriormente, a circunstância de as causas repetitivas todas tramitarem nos Juizados Especiais não autoriza a instauração do IRDR, sob pena de o Tribunal de Justiça atuar fora dos limites que o texto constitucional autoriza quando se trata de causas julgadas por esta espécie de órgão jurisdicional.

Nesse caso, então, a única solução fixada pelo legislador para conter a divergência na interpretação da lei reside na utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei a que alude o art. 18, da Lei nº 12.153/2009 se ficar provado que outra Turma Recursal decide de forma contrária ao que tem decidido a Turma Recursal de Belo Horizonte, Betim e Contagem.

E, assim, considero prejudicadas as questões de ordem suscitadas pelo Des. Afrânio Vilela porque o incidente não pode ser admitido.

5 - Conclusão.

Fundado nessas razões, inadmito o incidente.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Acompanho o eminente Desembargador Alberto Vilas Boas quanto à possibilidade de acolhimento do pedido de aditamento do requerente que, na verdade, apenas esclarece de forma objetiva a tese jurídica sobre a qual requer o exame por esta 1ª Seção Cível.

Observa-se que o IRDR foi suscitado pelo autor de ação de cobrança ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, por petição, na forma do art. 977, II do CPC/2015, a fim de que fosse definida tese acerca do direito à percepção de prêmio de produtividade dos servidores estaduais que tiveram tal verba suprimida pelo Estado de Minas Gerais.

Conforme exposto no voto da eminente Relatora, na sessão de 20/03/2019 o feito foi retirado de pauta porque a maioria dos membros desta Colenda Seção Cível acompanhou a sugestão, por mim proposta, no sentido de afastar a inadmissibilidade do IRDR suscitado em feito que tramita perante o Juizado Especial e "determinar o seu processamento, para que solicitadas informações à Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD acerca da existência de feitos em trâmite neste Tribunal de Justiça sobre o assunto deste IRDR, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP acerca da inexistência de tema afetado em sede de recurso especial repetitivo, recurso extraordinário com repercussão geral, súmulas, ou temas de IRDR ou IAC relacionado à matéria discutida no presente IRDR, para a oportuna realização de juízo de admissibilidade".

Determinada a diligência, foram prestadas informações no sentido de que outros incidentes com o mesmo objeto foram distribuídos e se encontram suspensos até o deslinde do presente IRDR, e de que tramitam na primeira instância ao menos 32 (trinta e dois) feitos que contemplam o detalhamento da pesquisa.

Embora não tenha sido possível identificar a quantidade de processos que tramitam em segunda instância, seja porque "os assuntos processuais cadastrados não contemplam o detalhamento da demanda", seja porque "por demais genéricos e não possibilitam uma pesquisa que alcance a matéria posta", tenho convicção de que o incidente deve ser admitido.

Em primeiro lugar, ressalto que quando originalmente formada esta 1ª Seção Cível, curvei-me ao entendimento da maioria de seus componentes, acerca da necessidade da existência de "processo pendente" no Tribunal, embora não fosse pressuposto específico extraído do artigo 978, parágrafo único do CPC/15, mas em razão da prevalência da tese de que o IRDR tinha natureza de "caso piloto". Esta também era a orientação ditada pelo Enunciado n.º 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Em homenagem ao princípio da colegialidade, passei, então, a adotar o entendimento no sentido de que caso não suscitado em processo pendente no Tribunal, deveria ser aplicado subsidiariamente, pela teoria do diálogo das fontes, as normas que regem o microssistema processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, dentre elas a norma prevista no artigo 1.036, §5º do CPC/15, que autoriza ao relator "selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem".

Contudo, revendo novamente tal entendimento, e porque mais condizente com todo o sistema normativo que rege o instituto, tal como a possibilidade de desistência do recurso pelo recorrente sem que afete o exame de mérito do incidente (art. 976, §1º do CPC/15), ou mesmo em razão da legitimidade do magistrado singular de, por ofício, suscitar o incidente (art. 976, I do CPC/2015), volto a defender meu entendimento original por estar convicta de que o incidente, na verdade, trata-se de um "procedimento modelo", e não um "caso piloto". Esta orientação foi inclusive firmada no Enunciado n.º 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: "A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Ultrapassada esta questão, e acerca do cabimento do presente incidente, suscitado pela parte que demanda em feito que tramita no Juizado Especial, tenho que muito embora não seja o Tribunal de Justiça instância recursal daquela Especializada, o instituto objetiva, na realidade, dar máxima efetividade à necessidade de enfrentamento da tese que se quer unificar, no âmbito do Poder Judiciário de todo o Estado, e não apenas da Justiça Comum.

Afinal, entendimento diverso levaria à insegurança jurídica pela coexistência de julgados contraditórios de processos com idêntica pretensão, e diferenciados apenas pelo valor da causa. Aliás, exatamente para evitar tal esdrúxula situação é que, mesmo não se sujeitando os Juizados Especiais à

jurisdição dos Tribunais de Justiça, o art. 985, I do CPC dispõe que "Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;"

Bem por isso, o próprio Estado de Minas Gerais demonstrou interesse na admissibilidade deste incidente (Ordem 37), por haver de fato risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica no âmbito do Tribunal. E no intuito de contribuir para o conhecimento do IRDR, juntou ainda um Relatório Qualitativo de Processos (Ordem 53 e 54), de forma pormenorizada, que confirma o trâmite de feitos que envolvem a questão do "prêmio de produtividade" não apenas as Unidades Jurisdicionais da Fazenda Pública do Juizado Especial, como também em Varas Cíveis.

E por esta razão, existindo múltiplos processos em trâmite nos Juizados Especiais e também na Justiça Comum, sobre a mesma questão de direito e com divergência de entendimentos naquela, tenho como possível a admissibilidade do presente incidente, caso presentes os demais requisitos.

Oportuno destacar que ainda que em quantidade bem inferior na Justiça Comum, a "efetiva repetição de processos" a que se refere o inciso I do artigo 976 não significa uma grande quantidade de demandas, mas fundamentalmente a necessidade de gestão dos recursos repetitivos em razão do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pressuposto descrito no inciso II do art. 976 do CPC/2015.

Vale dizer, o objetivo do IRDR é o de dar máxima efetividade à necessidade de enfrentamento da tese que se quer unificar, no âmbito de todo o Estado, e não apenas naquela Justiça Especializada.

Ultrapassada esta questão, passa-se ao exame da presença dos pressupostos cumulativos do artigo 976 do CPC/15, quais sejam:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Soma-se a esses pressupostos, o requisito negativo previsto no §4º do mesmo dispositivo, segundo o qual:

"§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Nesse aspecto, o Requerente afirmou que "a depender da distribuição dos processos, as demandas em primeiro grau tem apresentado resultados conflitantes, como pode-se conferir pela amostra de decisões arroladas nos autos". Comprovou a multiplicidade de processos com a mesma questão de direito material, bem como a divergência de entendimento das Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais.

De fato, verifica-se não apenas o tratamento contraditório conferido às partes que já litigam, como também a insegurança jurídica daqueles que ainda vão aportar ações na Justiça Mineira, fato inclusive confirmado pelo Estado de Minas Gerais.

Desta forma, reconhece-se a presença do requisito constante do inciso I do artigo 976 do CPC/15, dada a efetiva repetição de processos sobre a mesma controvérsia unicamente de direito, e também do inciso II, dado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por último, quanto ao pressuposto do §4º do artigo 976 do CPC/15, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP certificou a existência de IRDR sobre o assunto, mas que se encontram suspensos em razão do presente incidente, bem como informou a ausência de temas afetados em sede de recursos especiais repetitivos, ou recurso extraordinário com repercussão geral.

Por estas razões, peço vênia à eminente Relatora para reconhecer o cumprimento de todos os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15, e ADMITIR o processamento do IRDR, bem como para determinar as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15:

1 - fixar como tese jurídica "existência ou não do direito à percepção do prêmio de produtividade, previsto na Lei Estadual de nº 17.600/2008, pelos servidores públicos do Poder Executivo";

2 - determinar a suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam na Justiça Comum e Especializada do Estado e versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);

3 - a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância da Justiça Comum e Juizados Especiais (art. 368-F, §1º do RTJMG);

4 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG);

5 - a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

7 - a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art.368-G, §2º do RITJMG).

É como voto.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Afrânio Vilela, com a rejeição da QO pela Desembargadora Albergaria Costa, 'data venia', somado aos acréscimos oferecidos pelo Desembargador Versiani Penna.

DES. VERSIANI PENNA

Sr. Presidente,

Peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência do i. Desembargador Afrânio Vilela, para admitir o processamento do presente IRDR, ainda que oriundo de causa que tramita exclusivamente nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mormente diante da inexistência de qualquer vedação legal quanto a esse aspecto.

Ao contrário, o próprio regramento do incidente contido no Código de Processo Civil é inconteste quanto à sua ampla abrangência, permitindo a aplicação das teses jurídicas fixadas em seu âmbito, inclusive, à aludida Justiça Especializada, como bem se depreende do teor do art. 985, inciso I, do Codex, senão vejamos:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

Além disso, imperioso registrar que a fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tem como principais diretrizes o valor da causa e a complexidade da demanda (art.2º, caput, da Lei Federal n. 12.153/09), não havendo, portanto, qualquer distinção quanto à matéria propriamente dita em relação à Justiça Comum.

Sendo assim, tenho que nada obsta o conhecimento e processamento do presente IRDR, mormente porque o instituto em análise possui como principal objetivo a pacificação de causas repetitivas em todo o espectro jurisdicional - Justiça Comum e também Juizados Especiais - evitando, com isso, a prolação de decisões conflitantes.

Por outro lado, cumpre registrar que a previsão do pedido de uniformização na Lei Federal n. 12.153/09 para os casos em que houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais não pode obstaculizar a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, dada a maior abrangência desse último, como bem se infere da leitura do art. 985 do CPC já citado anteriormente.

Destarte, e sem perder de vista os objetivos norteadores do incidente em questão, notadamente a garantia da segurança jurídica e da isonomia nas decisões judiciais que se referem a casos análogos, bem como o preenchimento dos requisitos elencados no art. 976 do CPC, acompanho a divergência para instaurar o presente IRDR.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

Na sessão do dia 20/03/2019, o feito foi retirado de pauta pela Relatora, Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, após deliberação da Turma Julgadora que, por maioria, entendeu pela conversão do julgamento em diligência para pesquisa de feitos pendentes no âmbito deste Tribunal, conforme proposto pela Des. Albergaria Costa.

Da questão de ordem

Inicialmente, em relação à questão de ordem levantada pelo Desembargador Afrânio Vilela, verifico que sua análise se confunde com as teses afetas à própria admissibilidade do presente IRDR suscitado em sede de ação em trâmite perante o Juizado Especial.

Assim, rejeito a questão de ordem e passo à admissibilidade do incidente.

Da admissibilidade

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) instaurado por PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO, servidor público estadual, no exercício do cargo de Investigador de Policia, dos quadros da Polícia Civil, nos autos da ação de cobrança de prêmio por produtividade, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Caratinga.

A eminente Relatora, Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, está inadmitindo o IRDR, por entender ser inviável a instauração do incidente em processos que tramitam perante o Juizado Especial, ainda que em fase recursal, tendo em vista a incompetência do Tribunal para julgamento do recurso.

Com a devida vênia da Relatora, acompanho a divergência instaurada pelo terceiro vogal, Des. Afrânio Vilela, pelos fundamentos que passo a expor.

O art. 978 do CPC/15 dispõe:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

O art. 985, I do CPC é ainda textual em admitir a aplicação da tese fixada em IRDR para processos "que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado".

Quanto aos processos originários no Juizado Especial, como este colegiado não tem competência para julgar a causa, o julgamento ficará limitado a fixar a tese, ou seja, limita-se ao julgamento da "causa modelo", sem decidir a causa a ser definida como "causa piloto".

Verifica-se, assim, que o parágrafo único do art. 978 atribuiu ao órgão que julgar o IRDR, a competência para julgar também o feito individual que lhe deu origem, não podendo haver o fracionamento da competência para se julgar primeiro o IRDR e depois o processo, ocorrendo o julgamento deste, somente quando chegasse ao Tribunal.

Sobre o entendimento da impossibilidade de fracionamento pelo Tribunal, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

Apesar desse inegável mérito, o entendimento não pode ser adotado. Há, na verdade, variados impedimentos para sua admissão.
Primeiro: não se pode garantir, no caso concreto, que exista a apelação, para tanto bastando que a parte sucumbente, diante da apelação, deixe de apelar. Aliás, parece ser exatamente esse o desejo do legislador com a eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR: o desestímulo na interposição de recursos contra decisões que apliquem tese já pacificada e com eficácia vinculante fixada pelos tribunais.
Segundo: nesse caso, não existirá reexame necessário, já que a sentença fundada em precedente criado no julgamento do IRDR não está sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, III, do Novo CPC.
Por fim, o entendimento contraria o próprio espírito do IRDR, de forma que ao julgar o incidente o órgão colegiado deverá também julgar, ao mesmo tempo, o recurso, reexame necessário e processo de competência originária. (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador. Ed. Juspodivm, 2016. P.1601)

Portanto, para que seja suscitado o IRDR, é preciso que haja causa pendente, o que, contudo, não significa dizer que o processo esteja pendente de julgamento no Tribunal, bastando que seja definida a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas.

Como demonstrado, o processo pendente poderá tramitar no respectivo Juizado Especial, não se

exigindo a pendência de processo neste Tribunal.

Feitos estes esclarecimentos, quanto à admissibilidade do IRDR, o rito do incidente encontra-se regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC/15, e possui como requisitos cumulativos para admissão: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) controvérsia sobre questão exclusivamente de direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso dos autos, os requisitos à admissibilidade do incidente encontram-se demonstrados, razão pela qual, peço vênia à Relatora para admitir o presente IRDR, nos termos do voto proferido pelo terceiro vogal, Des. Afrânio Vilela.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS

(SESSÃO DE 20/03/2018) Trata- se de IRDR instaurado nos autos da ação de cobrança de prêmio de produtividade nº. 0064601.71.2017.8.13.0134, ajuizada por servidor estadual contra o Estado de Minas Gerais, e que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte.

Todavia, o ilustre Desembargador Afrânio Vilela suscitou três questões de ordem para discutir os seguintes pontos:

1. Possibilidade de dispensar a anexação do processo originário, de modo a promover o julgamento, afastando, assim, a necessidade de observância da regra estabelecida no parágrafo único do artigo 978 do CPC;

2. Avocação do feito em trâmite perante o Juizado Especial para fins de formação da tese, com posterior devolução do recurso para julgamento pelo Juízo competente;

3. Afetação de um processo, que verse sobre a mesma matéria e que esteja em curso perante este Tribunal, para fins de definição da tese neste incidente, passível de aplicação no âmbito dos Juizados Especiais, inclusive, por força do artigo 985, I, do CPC, com o correspondente julgamento da referida causa piloto por este Tribunal.

Como é cediço, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi criado pelo Código de Processo Civil de 2015 com a finalidade de conferir tratamento isonômico a determinadas situações jurídicas em que haja a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, nos termos do art. 976, inciso I do CPC/2015, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes.

Nesse sentido, a finalidade do incidente pressupõe a ampla abrangência, ainda que os feitos tramitem em diversas unidades jurisdicionais, mormente por se considerar que a tese fixada no incidente é aplicável a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, incluindo aqueles em trâmite nos Juizados Especiais, na forma do art. 985, inciso I do CPC/2015.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
(...)

Com efeito, a inclusão dos feitos sujeitos à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do julgamento do IRDR, com a devida vênia, visa evitar a prolação de decisões conflitantes e a quebra dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, notadamente porque a definição de competência no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em regra, ocorre em razão do valor atribuído à causa, inexistindo distinção em relação às matérias julgadas nas Varas da Fazenda Pública.

Lado outro, a regra contida no parágrafo único do art. 978 não possui o condão de restringir as hipóteses de cabimento do IRDR expressamente previstas no art. 976 do CPC/2015, mormente porque o incidente pode inclusive ser instaurado de ofício pelo Juiz de primeiro grau, na forma do art. 977, inciso I, do CPC/2015 e não há óbice na legislação processual que o próprio magistrado em que suscitado o incidente julgue o caso concreto.

Desse modo, peço vênia à eminente Relatora para divergir do seu judicioso voto, pois me

posiciono no sentido de dispensar a anexação do processo originário e, admitir o processamento do IRDR, instaurado nos autos da ação de cobrança de prêmio de produtividade, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, para atender a finalidade do incidente, fixando-se a tese jurídica, por este colendo Órgão Colegiado, passível de aplicação inclusive nos Juizados Especiais, a teor do art. 985, I, do CPC, porém após a certificação da efetiva repetição de processos e da inexistência de afetação de recurso no âmbito do STJ e do STF, realizar o oportuno juízo de admissibilidade.

É como voto.

(SESSÃO DE 19/02/2020) Trata-se de feito retirado da pauta da sessão de 20/03/2019, após a maioria dos em. Desembargadores manifestarem pela conversão do julgamento em diligência, para a realização de levantamento de feitos pendentes de julgamento neste eg. Tribunal (ordem 43).

Assim, prestados os esclarecimentos concernentes à questão de ordem anteriormente suscitada, passo ao juízo de admissibilidade do presente incidente.

Conforme já manifestado na sessão anterior, entendo que a inclusão dos feitos sujeitos à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do julgamento do IRDR, com a devida vênia, visa evitar a prolação de decisões conflitantes e a quebra dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, notadamente porque a definição de competência no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em regra, ocorre em razão do valor atribuído à causa, inexistindo distinção em relação às matérias julgadas nas Varas da Fazenda Pública.

Lado outro, a regra contida no parágrafo único do art. 978 não possui o condão de restringir as hipóteses de cabimento do IRDR expressamente previstas no art. 976 do CPC/2015, mormente porque o incidente pode inclusive ser instaurado de ofício pelo Juiz de primeiro grau, na forma do art. 977, inciso I, do CPC/2015 e não há óbice na legislação processual que o próprio magistrado em que suscitado o incidente julgue o caso concreto.

Desse modo, entendo ser possível a instauração de IRDR a partir de causas em trâmite nos Juizados Especiais, razão pela qual imperiosa a análise acerca da presença dos pressupostos objetivamente estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com efeito, a petição inicial de ordem 01 traz um relatório que demonstra a existência da multiplicidade de feitos versando sobre o tema em questão, qual seja, direito dos servidores estaduais ao recebimento do prêmio de produtividade instituído pelas Leis n. 14.694/2003 e 17.600/2008.

No mesmo sentido, os documentos às ordens 53 e 54, colacionados pelo Estado de Minas Gerais, confirmam a existência de multiplicidade de processos sobre o tema, o que, por conseguinte, constitui risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, restando cumpridos, portanto, os requisitos demandados pelo CPC para a instauração do IRDR.

Ante o exposto, peço vênia aos que tem posicionamento divergente para ADMITIR O PROCESSAMENTO DO IRDR, fixando-se a tese jurídica, por este colendo Órgão Colegiado, nos termos do voto do eminente Desembargador Afrânio Vilela.

É como voto.

DESA. ALICE BIRCHAL

Sr. Presidente, conquanto tenha me manifestado anteriormente adotando tese semelhante àquela defendida pela d. Des. Relatora, peço vênia para, acolhendo o entendimento perfilhado pelo Des. Afrânio Vilela, divergir das razões jurídicas e da conclusão posta em seu judicioso Voto, e me reposicionar quanto à matéria em debate.

Da leitura da divergência levantada pelo eminente Desembargador Afrânio Vilela destaco a necessidade de se instaurar o presente IRDR, para que esta 1ª Seção Cível possa julgar, mais amplamente, a matéria objeto de debate nas Justiças Especializadas, haja vista que tal hipótese não está elencada, no CPC/15, como impedimento à instauração do IRDR, na Justiça Comum.

Nesse sentido, entendo que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, instaurado em Justiças Especializadas, não impede o processamento do presente IRDR, desde que os requisitos de ordem formal e material para o conhecimento deste último estejam presentes, segundo o que estabelecem o art. 976 e seguintes, do CPC/15.

Cumpre-me salientar, ainda, que parte da doutrina ressalta o caráter eminentemente político relacionado à admissibilidade do IRDR, como aponta Teresa Wambier:

"Na admissibilidade, além do exame técnico sobre a existência da questão de direito repetitiva, o tribunal realiza o juízo politico consistente em avaliar a conveniência de se adotar naquele momento cronológico a decisão paradigmática." (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.Pg 2180).

Sob tal aspecto, entendo ser pertinente a divergência inaugurada, notadamente pela determinação legal de que, após julgado o incidente, seja aplicada a tese jurídica a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região (art. 985, inciso I, do CPC).

Quanto ao ponto, não obstante os casos em que esta c. Seção Cível também promove o julgamento do recurso que deu ensejo ao IRDR, a doutrina tem reconhecido a possibilidade de que o julgamento da tese jurídica se dê de forma desconectada do processo que é vinculado ao Incidente.

Nesse ínterim, merece transcrição excerto doutrinário do prof. Humberto Theodoro Júnior:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas não ocorre dentro do processo que legitimou sua instauração. Diferentemente do sistema dos recursos especial e extraordinário repetitivos, que também viabilizam uniformização de jurisprudência vinculante, a partir do julgamento do recurso adotado como padrão, o incidente do art. 976 se processa separadamente da causa originária, e sob a competência de órgão judicial diverso. Esse órgão será sempre o tribunal de segundo grau, cuja competência se restringe ao julgamento do incidente, sem eliminar a dos órgãos de primeiro ou segundo grau para julgar a ação ou o recurso, cujo processamento apenas se suspende, para aguardar o pronunciamento normatizador do tribunal." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 915, grifo nosso).

Tal como ponderado pela divergência, não poderia, por óbvio, esta c. 1ª Seção Cível, à margem das regras que definem a competência para julgamento dos feitos, julgar o processo do qual se originou o presente Incidente - de competência do Juizado Especial. Todavia, a análise da questão jurídica de fundo, a meu ver, não encontra óbice legal.

Por tais razões, e sendo inviável a este Tribunal avocar a competência para o julgamento do Recurso Inominado, deverá este ser suspenso, na origem, até julgamento definitivo do IRDR, tal como ocorre quando o feito que der ensejo ao Incidente ainda tramitar em primeira instância:

"(...) o tribunal pode enfrentar o incidente de resolução de demandas repetitivas antes que o recurso tenha provocado a devolução de competência para rejulgamento da causa em segundo grau, como pode fazê-lo em relação a recurso ou causa de competência originária já em tramitação. No primeiro caso, o processo causador do incidente fica suspenso no juízo originário, no aguardo do pronunciamento do tribunal, que se restringirá à definição da tese de direito a ser posteriormente aplicada nos julgamentos de todas as demandas que versem sobre a mesma questão. O tribunal, portanto, não avança até a solução das causas ainda não resolvidas nos juízos de primeiro grau. Esse julgamento permanecerá sob a competência do juiz originário da causa (NCPC, art. 985)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 918, grifo nosso).

Renovo minha licença à culta Desembargadora Relatora, para dela divergir e adotar as razões do voto divergente do eminente Desembargador Afrânio Vilela, em sua integralidade.

É como voto.

SÚMULA: "ADMITIRAM O IRDR."